

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá  
outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional  
decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO V**  
**DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

.....

**Seção II**  
**Da Oferta**

.....

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEI Nº 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004**

Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação  
de preços de produtos e serviços para o  
consumidor.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional  
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a  
varejo para o consumidor:

I - no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente  
nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em  
caracteres legíveis;

II - em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou  
estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem  
intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na  
embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de  
barras.

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o  
comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação  
relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

Art. 3º Na impossibilidade de afixação de preços conforme disposto no art. 2º, é  
permitido o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem como dos serviços  
oferecidos, de forma escrita, clara e acessível ao consumidor.

.....

Art. 5º No caso de divergência de preços para o mesmo produto entre os sistemas  
de informação de preços utilizados pelo estabelecimento, o consumidor pagará o menor  
dentre eles.

Art. 6º (VETADO)

.....

.....